



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / 4ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

Rua Pernambuco, 707, - até 614/615, Centro, Poços De Caldas - MG - CEP:
37701-021

PROCESSO Nº: 5000907-45.2023.8.13.0518

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

SENTENÇA

Vistos etc.

_____, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser pessoa com deficiência motora, apresentando redução da movimentação de ambos os braços, decorrente de mastectomia bilateral e reconstrução das mamas em razão de neoplasia maligna.

Após o diagnóstico de câncer de mama, a autora submeteu-se à mastectomia bilateral e à reconstrução das mamas, procedimento que impactou sua mobilidade nos braços, reduzindo sua capacidade para a condução de veículos automotores. Diante dessa condição, pleiteou administrativamente a isenção do pagamento de IPVA sobre seu veículo e do ICMS na aquisição de veículo adaptado.

O pedido, contudo, foi indeferido sob o fundamento de que a perícia realizada concluiu que a autora não apresentava necessidade de conduzir veículo automotor modificado. A autora recorreu da decisão, juntando exames e histórico médico que indicavam a incapacidade de executar movimentos de maneira adequada, mas o indeferimento foi mantido pela ré.

Diante disso, a parte autora requer a procedência do pedido, a fim de que seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao IPVA do veículo de sua propriedade e ao ICMS na aquisição de veículo adaptado. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos necessários para sua apreciação (ID 9705834052 e seguintes).

Consta em (ID 9705832417) o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Por meio de despacho (ID 9711779028), determinou-se a citação da parte ré.

Regularmente citada, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais apresentou contestação (ID 9766863826), alegando, em síntese, que a legislação brasileira prevê uma série de isenções fiscais para pessoas com deficiência, visando à inclusão social. No entanto, sustentou que tais benefícios devem observar rigorosamente os critérios estabelecidos na legislação tributária.

Aduziu que a isenção tributária, por ser uma prerrogativa excepcional, deve ser interpretada de forma restritiva, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, embora a legislação preveja a isenção de ICMS e IPVA para pessoas com deficiência, a comprovação da condição deve ser feita mediante laudo pericial expedido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do DETRAN/MG.

Pontuou que, no caso concreto, os laudos médicos apresentados concluíram que a autora não possuía limitações físicas que justificassem a necessidade de adaptação veicular, razão pela qual não preenche os requisitos exigidos para concessão das isenções pleiteadas. Alegou, ainda, que não recebeu qualquer pedido de isenção de IPVA por parte da autora e que a concessão dos benefícios fiscais é ato administrativo condicionado ao preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Com a contestação vieram os documentos necessários para sua apreciação (ID 9766863827 e seguintes).

Seguiu-se réplica (ID 9771250745).

Em despacho (ID 9772160056), as partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir.

A parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial e documental (ID 9772475606).

A parte ré, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 9780973702).

Em decisão (ID 9781851836), o feito foi saneado, sendo deferida a produção de provas documentais e pericial.

A autora apresentou seus quesitos periciais em (ID 9814814623) e juntou documentos para análise (ID 9814808803 e seguintes).

A parte ré apresentou seus quesitos em (ID 9838474520).

O perito nomeado manifestou-se em (ID 9910110800).

A parte autora se manifestou quanto aos honorários periciais (ID 9910978711).

Por despacho (ID 9917787753), foi indeferido o pedido de redução dos honorários periciais, determinando-se o recolhimento sob pena de desistência da prova.

Os honorários periciais foram recolhidos em (ID 9967613000 e 9973100951).

Posteriormente, a autora informou que o perito não compareceu na data e horário agendados (ID 10119756887).

O perito apresentou justificativa em (ID 10134891397).

A parte autora manifestou-se em (ID 10135186296).

O perito solicitou novos documentos para realização da perícia (ID 10240099822).

A parte autora atendeu ao pedido, juntando os documentos solicitados (ID 10245295719 e seguintes).

Foi apresentado o laudo pericial (ID 10315469399), que constatou as limitações da autora e concluiu que ela se enquadra nos critérios para a concessão das isenções de IPVA e ICMS pleiteadas.

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (IDs 10315516629 e 10349287666).

Feito o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se em condições para julgamento, devendo assim ser julgado, visto que as provas dos fatos alegados já estão nos autos, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

Inicialmente, para que se evite qualquer nulidade, quanto à manifestação do réu em ID 10349287667, sobre a necessidade de especialidade em Medicina do Tráfego para a realização da perícia judicial, alegando que o D. Perito não a possui, motivo pelo qual não deve ser aceito o laudo pericial, verifico que tal tese não merece nenhuma acolhida. Isto pois, constato que, além de terem havido várias nomeações de perito nos autos (ID 9781851836; 9882547775 e 9889923889), houve a ciência prévia das partes acerca da nomeação do profissional designado para realizar perícia judicial (ID 9936309603) e, em nenhum momento a parte ré apresentou discordância quanto a qualificação do profissional, mesmo havendo diversas oportunidades para tal (ID 9838474520; 9936309603; 10083101337; 10095734450 e 10245887778). Sendo que,

o perito judicial fora nomeado em 02/09/2023 (ID 9889923889), apresentando Laudo Pericial em 26/09/2024 (ID 10315469399), mais de um ano após a sua nomeação. Ao passo que, o réu apenas manifestou sua discordância após a elaboração do laudo.

Ademais, a Resolução nº927/2022 do CONTRAN, citada pelo réu, para validar suas alegações, dispõe, na verdade, sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, fazendo referência para a necessidade da especialidade em Medicina de Tráfego, apenas para os médicos e psicólogos que possuem o intuito de se credenciar junto ao órgão de trânsito em questão. Se não vejamos, pela inteligência do artigo 19 da referida Resolução do CONTRAN:

Art. 19. O credenciamento de médicos e psicólogos especialistas será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:

- I - Médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;
- II - O médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ou ter concluído o Programa de Residência em Medicina de Tráfego; e
- III - O psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo CFP.

Dessa forma, embora a manifestação do réu quanto ao Laudo Pericial seja tempestiva, verifico que a discordância da qualificação do D. Perito não foi arguida em momento oportuno, motivo pelo qual restou caracterizada a preclusão da questão. Portanto, considerando o conjunto probatórios dos autos, entendo como válido o Laudo Pericial apresentado em ID 10315469399, o qual apresenta-se adequado e satisfatório para o seu fim.

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu pedido de nova perícia médica em ação cautelar movida contra o Estado de Minas Gerais. O embargante alega erro material e omissão quanto à especialidade do perito judicial.
2. A discordância sobre a qualificação do perito não foi apresentada no momento oportuno, configurando-se a preclusão.
3. A perícia realizada foi satisfatória e o laudo pericial responde adequadamente aos quesitos formulados. A especialização do perito não foi questionada anteriormente e não há vício a ser corrigido.
4. Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.315298-2/002, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2024, publicação da súmula em 08/11/2024) (grifo nosso).

Não há outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem declaradas.

Quanto ao mérito, o item 28.4, "a" do RICMS, define o conceito de pessoa com deficiência física para fins de isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor nos termos do artigo 151 do Decreto nº 48.589/2023, que dispõe sobre o Regulamento do ICMS em Minas Gerais. In verbis:

Para os efeitos deste item, considera-se pessoa com:

a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Art. 151 – São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo X

Por conseguinte, o artigo 3º, III da Lei nº14.937/2003, que dispõe sobre o IPVA no Estado de Minas Gerais, prevê que há isenção do IPVA sobre o veículo de propriedade de pessoa com deficiência física. In verbis:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

In casu, verifico que restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que a autora foi acometida por câncer de mama (neoplasia maligna), pelo qual foi necessário ser submetida a cirurgia de “mastectomia bilateral” em 11/04/2021, que consistiu na remoção de ambas as mamas. Ocorre que, durante o referido procedimento cirúrgico, houve uma “lesão intercostobraquial”, devido a ocorrência de “esvaziamento axilar esquerdo” da autora, o que resultou em “limitações articulares e musculares” e “dormência no membro superior e limitações no dia-a-dia” (ID 9705772348 - Pág. 14 e 16; 9814796040 e 9816822745).

Por conseguinte, segundo alegações da parte autora em exordial, a mesma faz jus às isenções de IPVA e ICMS de veículo automotor adaptado, conforme disposto no Anexo X, previsto no artigo 151 do Decreto nº 48.589/2023 e no artigo 3º, III da Lei nº 14.937/2003.

Nesse ínterim, conforme verifico nas negativas emitidas pelo réu em 20/06/2022 e 05/09/2022 (ID 9766863827 - pág. 6, 9, 11, 17), os peritos examinadores do DETRAN/MG constataram que a autora não possui necessidade de adaptação para condução de veículo automotor.

Ocorre que, consoante análise do Processo de Avaliação Médica juntado pelas partes, verifico que os Exames de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Pericial Técnica, não foram realizados nos moldes exigidos pelo artigo 4º da Resolução nº 927/2022 do CONTRAN, tampouco pela NBR nº14.970-2 da ABNT, que dispõe as Diretrizes para avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida (ID 9766863827 - pág. 6 a 22).

Isto pois, o artigo 4º da Resolução nº 927/2022 do CONTRAN, prevê uma série de procedimentos médicos necessários para o exame de aptidão física e mental, dentre eles, exame de anamnese; exame físico geral e exames específicos, sendo que os mesmos não foram especificados nas avaliações em que a autora se submeteu junto ao órgão de trânsito (ID 9766863827). In verbis:

CAPÍTULO I

DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos: I - anamnese:

- a) questionário (Anexo I);
- b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

- a) tipo morfológico;
- b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas; e
- c) estado geral, fâcies, tufismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular; III - exames específicos:

- a) avaliação oftalmológica (Anexo II);
- b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);
- c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);
- d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);
- e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos; e
- f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato com deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos com deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (grifo nosso).

Ademais, na NBR nº14.970-2 da ABNT, há previsão expressa das Etapas da Avaliação Clínica a serem realizadas para a classificação da deficiência física dos candidatos, bem como as tabelas a serem preenchidas pelos examinadores no momento da Avaliação Clínica, previstas no item 5, Tabela 1 (Avaliação clínica inicial) e, no item 6, são previstas as Tabelas de nº 2 (Anamnese dirigida); Tabela 3 (Inspeção estática); Tabela 4 (Inspeção dinâmica); Tabela 5 (Movimentação ativa - Coluna); Tabela 6 (Amplitude de movimentos dos membros superiores); Tabela 7 (Amplitude de movimento dos membros inferiores); Tabela 8 (Movimentação passiva); Tabela 9 (Instabilidade articular); Tabela 10 (Tônus muscular); Tabela 11 (Força muscular) e, Tabela 12 (Outros Exames - Sensibilidade, Coordenação e Equilíbrio), as quais não foram utilizadas ou sequer preenchidas pelos peritos técnicos da parte ré (ID 9766863827 - pág. 6 a 22).

Sendo assim, uma vez que o réu não seguiu o que previsto na Resolução nº927/2022 do CONTRAN, mais especificamente em seu artigo 4º, bem como deixou de adotar os procedimentos exigidos pela NBR nº 14.970-2 da ABNT, verifico que não há que se falar em presunção de veracidade das negativas emitidas pela parte ré.

Com efeito, submetida agora a perícia judicial, restou cabalmente comprovado pelo Laudo Pericial de ID 10315469399, que a autora possui limitação considerável do movimento dos dois braços, de modo que há necessidade de veículo automotor adaptado para sua condução. In

verbis:

(...)

2. Há diferença entre o grau de mobilidade da Autora e o de um condutor não deficiente de veículo automotor?

SIM.

3. Em razão de sua enfermidade, a Autora necessita de adaptações para condução adequada de veículo automotor comum? Para juízo de adequação solicita considere não somente a viabilidade de seus movimentos como também a capacidade de os realizar sem dor a fadiga ou desconforto.

SIM.

4. Poderia explicitar adequadamente os limites da incapacidade da Autora, levando em consideração sua mastectomia bilateral e reconstrução das mamas devido à neoplasia maligna?

DÉFICIT DE MOBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, ADUÇÃO E ABDUÇÃO DO MEMBRO ACOMETIDO PÓS CIRURGIA DE ESVAZIAMENTO DE LINFONODO, O QUE DIFICULTA OS MOVIMENTOS DE DIREÇÃO.

QUESITOS RÉU

1. A parte autora apresenta alguma enfermidade? Qual? Em caso positivo, a deficiência física impede a dirigibilidade segura de um veículo automotor convencional?

SIM. POS OP. MASTECTOMIA E LINFONODECTOMIA RADICAL, ESVAZIAMENTO GANGLIONAR.

2. A parte autora é capaz de desempenhar tecnicamente todos os movimentos necessários para se dirigir um veículo automotor convencional?

NÃO.

Ainda, nesse sentido, foi a conclusão do D. Perito:

CONCLUSÃO DO PROCESSO

Após análise detida dos autos e exame físico pericial, o perito nomeado conclui que a autora possui deficiência em membro superior esquerdo em pós operatório de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar, que inviabiliza a direção de um carro comum, sendo necessária adaptação às suas particularidades. A mesma é elegível ao benefício de isenção de IPVA e ICMS fornecida pelo Estado.

Diante disso, entendo que restou comprovado pela autora o seu direito a isenção do IPVA e do ICMS, nos termos do artigo 151 do Decreto nº 48.589/2023; do artigo 3º, III da Lei nº 14.937/2003 e, do artigo 7º, III, §§ 2º e 11º do Decreto nº 43.709/2003, observando o que previsto no artigo 4º da Resolução nº927/2022 do CONTRAN, a NBR Nº 14.970, pelo que, é de rigor a procedência dos pedidos iniciais.

Nesse sentido, ainda, é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - CARTEIRA NACIONAL DE

HABILITAÇÃO - CONDUTOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LAUDO DO DETRAN/MG - DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONTRAN - RESTRIÇÕES LAUDO PERICIAL - PROVA DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO NA CNH - CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPVA E ICMS - ARTIGO 7º DO DECRETO ESTADUAL N. 43.709/03 E ITENS 28, 28.6 E 28.7 DO RICMS - DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - DEVER DO ESTADO. Nos termos da Resolução do CONTRAN n. 425/2012, o exame de aptidão física do candidato portador de deficiência física deveria ser realizado por Junta Médica Especial e observar o determinado na NBR 14970 da ABNT. O laudo médico do DETRAN não seguiu a forma determinada na citada resolução, devendo ser afastada a sua presunção de veracidade também diante da perícia judicial realizada nos autos e dos demais documentos médicos juntados pelo condutor. O autor logrou demonstrar, no curso do devido processo legal, que faz jus à alteração na sua Carteira Nacional de Habilitação para que conste a necessidade de uso de veículo automático. A comprovação da deficiência física, para fins de obtenção de isenção de ICMS e IPVA para veículo automotor far-se-á por laudo pericial da Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do DETRAN-MG, no qual será atestada a total incapacidade para conduzir veículo comum e especificada a deficiência do requerente, o qual pode ser substituído pela CNH do condutor, caso a mesma contenha a especificação do código de restrição (artigo 7º, §§2º e 11 do Decreto Estadual n. 43.709/03 e itens 28, 28.6 e 28.7 do RICMS). Comprovada a existência de deficiência física abarcada no rol estabelecido pelo item 28.6 do RICMS, ainda que por laudo pericial produzido judicialmente, é devida a isenção do ICMS e do IPVA ao apelado para aquisição de veículo automotor, sobretudo porque o Estado deve assegurar aos deficientes, sem qualquer discriminação em razão da deficiência, a proteção e garantia dos seus direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º c/c artigo 23, II, da CR/88, Lei Federal n. 10.048/00 regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, e Decreto n. 6.949/09). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.458013-8/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 03/05/2024) (grifo nosso).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, consistente na isenção da cobrança de IPVA de veículo adaptado de propriedade da autora, bem como na isenção da cobrança de ICMS na aquisição de veículo adaptado, em virtude da deficiência física da parte autora. Julgo EXTINTO o processo com o julgamento de seu mérito, nos termos do art, 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para resposta no prazo de quinze dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Poços De Caldas, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

25/02/2025 18:44:08 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10370362589



25022518440805200010366329058

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=92214f2c80e3568a20756e3...>